

DIREITO
V.9 • N.3 • 2024 - Fluxo Contínuo
ISSN Digital: 2316-381X
ISSN Impresso: 2316-3321
DOI: 10.17564/2316-381X.2024v9n3p167-180



DA IDEALIZAÇÃO AO RECHAÇO: UMA ANÁLISE A PARTIR DA EXPERIÊNCIA CONSTITUINTE CHILENA DE 2022

FROM IDEALIZATION TO REJECTION: AN ANALYSIS BASED ON THE CHILEAN CONSTITUENT EXPERIENCE OF 2022

DE LA IDEALIZACIÓN AL RECHAZO: ANÁLISIS DE LA EXPERIENCIA CONSTITUYENTE DE CHILE 2022

Fran Espinoza¹
Maria Luiza de Andrade Conceição²
Bruno Teixeira Lins³

RESUMO

O presente estudo analisa a origem do pluralismo jurídico no Chile, bem como seus aspectos formais e jurisdicionais, a partir do movimento chamado novo constitucionalismo latino-americano. De modo geral, os antecedentes que motivaram a eclosão do pluralismo jurídico são comuns aos países latino-americanos inseridos nesse contexto de conflitos sociais. Trata-se de um cenário cujas demandas da população nativa foram suprimidas, em um primeiro momento, pelos colonizadores europeus, e em seguida, pela ditadura. Não obstante, a rejeição da nova proposta da Constituição do Chile em 2022 revela, no tocante ao reconhecimento das jurisdições extraestatais, os desafios enfrentados pelos povos originários. Se pretende responder as seguintes questões: de que maneira o pluralismo jurídico é originado no Chile?; como a jurisdição pluralista se manifesta nesse país em relação ao reconhecimento por parte do Estado? O método utilizado é qualitativo, se trabalha desde uma perspectiva interdisciplinar, transitando pelas áreas das ciências políticas, antropologia e direito. Nas considerações finais aponta-se a legitimidade da causa levantada pelo novo constitucionalismo latino-americano no Chile e se demonstra os entraves práticos que permeiam a sua concretização.

PALAVRAS-CHAVE

Novo constitucionalismo latino-americano; Pluralismo jurídico; Constituição chilena.

ABSTRACT

The present study analyzes the origin of legal pluralism in Chile, as well as its formal and jurisdictional aspects, from the so-called new Latin American constitutionalism movement. Generally speaking, the antecedents that motivated the outbreak of legal pluralism are common to the Latin American countries inserted in this context of social conflicts. This is a scenario where the demands of the native population were suppressed, first by the European colonizers, then by the dictatorship. Nevertheless, the rejection of the new proposal for the Chilean Constitution in 2022 reveals, with respect to the recognition of extra-state jurisdictions, the challenges faced by original peoples. The following questions are intended to be answered: How does legal pluralism originate in Chile?; how does pluralistic jurisdiction manifest itself in that country with respect to recognition by the state? The method used is qualitative, working from an interdisciplinary perspective, moving through the areas of political science, anthropology, and law. In the final considerations, the legitimacy of the cause raised by the new Latin American constitutionalism in Chile is pointed out, and the practical obstacles to its realization are demonstrated.

KEYWORDS

New Latin American Constitutionalism; Legal Pluralism; Chilean Constitution.

RESUMEN

El presente estudio analiza el origen del pluralismo jurídico en Chile, así como sus aspectos formales y jurisdiccionales, a partir del movimiento denominado nuevo constitucionalismo latinoamericano. En general, los antecedentes que motivaron el surgimiento del pluralismo jurídico son comunes a los países latinoamericanos insertos en este contexto de conflictos sociales. Se trata de un escenario en el que las demandas de la población nativa fueron reprimidas, primero, por los colonizadores europeos y, luego, por la dictadura. Sin embargo, el rechazo de la nueva propuesta de Constitución de Chile de 2022 revela, respecto del reconocimiento de jurisdicciones extraestatales, los desafíos que enfrentan los pueblos originarios. Pretende responder a las siguientes preguntas: ¿cómo se originó el pluralismo jurídico en Chile?; ¿Cómo se manifiesta la jurisdicción pluralista en este país en relación al reconocimiento por parte del Estado? El método utilizado es cualitativo, trabajando desde una perspectiva interdisciplinaria, transitando por las áreas de la ciencia política, la antropología y el derecho. En las consideraciones finales se destaca la legitimidad de la causa planteada por el nuevo constitucionalismo latinoamericano en Chile y se demuestran los obstáculos prácticos que permean su implementación.

PALABRAS CLAVE

Nuevo constitucionalismo latinoamericano; Pluralismo jurídico; Constitución chilena.

1 INTRODUÇÃO

O constitucionalismo plurinacional difundido na América Latina, veementemente, a partir do século XX, vislumbra o reconhecimento da interculturalidade e uma aplicação ponderada do poder estatal em face das demandas dos sujeitos sociais. Ademais, afigura-se como uma corrente oposta ao liberalismo político, oriunda da formação do Estado moderno, cuja égide de proteção consistia em concentrar a competência de criar leis nas mãos do Estado, conferindo-lhe soberania. Trata-se de uma fase de transição, que busca não somente evoluir a dogmática constitucional, mas principalmente, resgatar valores inerentes à organização política, cultural e jurídica dos povos tradicionais subvertidos pelo modelo colonial que prega o monismo estatal de direito.

Essa nova forma constitucional se ampara em um viés decolonial, isto é, no sentido de contrapor o monopólio jurisdicional que pacificou e tornou quase inerte a participação política das sociedades pré-coloniais. Sendo assim, é num contexto da busca por uma democracia participativa, que os países latino-americanos passam a vivenciar um processo de reorganização política, buscando, sobretudo, a emancipação dos sujeitos originários. Nesse sentido, se aborda o papel do pluralismo jurídico perante a concretização dos direitos humanos e fundamentais, atendo-se, principalmente, à narrativa vivenciada no Chile.

Não basta garantir status constitucional à coexistência de jurisdições distintas e dos demais prerrogativas de reconhecimento, de forma que é preciso estabelecer para esses mecanismos condições que permitam sua autonomia na prática cotidiana, sem deixar de notar o avanço da dogmática e da epistemologia no que concerne aos conceitos de pluralismo jurídico e autodeterminação dos povos.

Se estabelecem, portanto, as seguintes perguntas de pesquisa: de que maneira o pluralismo jurídico é originado no Chile? Como a jurisdição pluralista se manifesta nesse país em relação ao reconhecimento por parte do Estado?

Os objetivos a seguir buscam responder tais questionamentos: 1) analisar a origem social do pluralismo jurídico no Chile; 2) determinar os aspectos formais e jurisdicionais do poder judicial pluralista no país.

O estudo se desenvolve em duas partes onde a primeira se dedica, no contexto chileno, à análise do fato social gerador do fenômeno pluralismo jurídico, bem como as medidas adotadas pelo país para sanar as demandas e desenlaçar conflitos oriundos da insurgente crise de legalidade política. Trata-se de uma elucidação acerca do processo de implantação de um novo tratado constitucional proposto em 2020. Pretende-se, portanto, analisar a forma como o projeto propunha o funcionamento da jurisdição indígena.

Em seguida, a segunda parte se destina a analisar as consequências da rejeição dessa nova proposta constitucional, isto é, remontando os elementos atrelados a sua origem social e elucidando os obstáculos que permeiam a concretização dessas garantias.

O estudo se desenvolve por um método qualitativo, sob o viés da interdisciplinaridade, buscando, portanto, um diálogo entre diversas disciplinas para prontamente examinar as questões propostas (Almeida *et al.*, 2004). Nesse sentido, a interdisciplinaridade baseia-se no contraponto à existência de uma departamentalização universitária, cuja natureza é impedir o diálogo entre disciplinas num mesmo procedimento investigativo (Silva, 2011).

Delimita-se que a análise do objeto de pesquisa transita simultaneamente pelas áreas das ciências jurídicas e da antropologia, pois o pluralismo é oriundo da diversidade no meio social (Wolkmer, 2012), ou seja, enquanto o direito está destinado a analisar o aspecto normativo e da resolução de conflitos, o estudo antropológico estará atrelado a compreensão das estruturas sociais e culturais que compõem o fenômeno.

Destaca-se que avanços têm feito parte da trajetória em busca do constitucionalismo plurinacional. Sob o prisma chileno, pontua-se, nos últimos anos, a ascendência de uma cinesia que busca salvaguardar a singularidade no tratamento dos conflitos e anseios das comunidades indígenas originárias, que por muito tempo resistiram a coação política e cultural exercida pelos colonizadores. Tal cinesia e insatisfação pode ser observada tendo em vista o referendo votado pelos chilenos em 2020, cuja matéria versa acerca da possibilidade de convocar a Assembleia Constituinte para redigir um novo texto constitucional, que, por sua vez, contemplasse os valores, atendesse as demandas e promovesse a emancipação da coletividade (Mascareño, 2023).

São estabelecidos como critérios de análise acerca do pluralismo jurídico na proposta de Constituição alvo do rechaço: 1) a formalidade, determinando se a jurisdição paralela é oficialmente reconhecida pelo respectivo Estado-nação e se esta possui previsão constitucional; 2) a origem social, pois busca elucidar os fenômenos que contribuíram para geração do pluralismo no âmbito jurídico, assim como a classe social e/ou coletividade de qual ele deriva; 3) a existência ou não de entraves práticos que prejudiquem a aplicação dessa jurisdição.

Delimita-se, portanto, uma forma de avaliar e caracterizar as particularidades do fenômeno no contexto chileno, tanto em relação ao pluralismo de normas e jurisdições, quanto à sua construção social prévia, e aos motivos que levaram à sua rejeição.

2 A ORIGEM DO PLURALISMO JURÍDICO NO CHILE

Desde outubro de 2019, o Chile é palco de grandes manifestações sociais. O que começa com pequenas ondas de insatisfação, correlatas à negligência para com a prestação de serviços básicos no país, eclode em uma contínua onda de protestos, cujo aumento no custo da tarifa de metrô foi o estopim. O movimento que então fica conhecido como *estallido* social é fortemente repreendido pelo governo de Sebastián Piñera, que decreta estado de emergência, colocando militares do exército nas ruas e estabelecendo um toque de recolher na capital, Santiago, e nas suas circunscrições (BBC, 2019).

Entre as motivações para tal ato estão as problemáticas atreladas ao sistema de saúde e educação, à segurança pública, à desigualdade e, no que cabe a este artigo destacar, à negligência do po-

der público face às demandas indígenas, que, por sua vez, apresentam inúmeras desconformidades. Tamanha insatisfação é reconhecida pelo presidente Piñera, que, durante seu discurso em 22 de outubro de 2019, disse ser verdade “que os problemas se acumulavam há muitas décadas e que distintos governos não foram nem são capazes de reconhecer esta situação em toda sua magnitude” (Chile, 2019, tradução nossa). Tal discurso demonstra que tanto os governos anteriores quanto o atual, são omissos e, em certo nível, repreensivos quanto à resolução desses conflitos.

Em 15 de novembro do mesmo ano, representantes, do então governo de Sebastián Piñera, e, das oposições, assinaram o *Acuerdo Por La Paz Social y la Nueva Constitución*, que, no que lhe concerne, proporciona à sociedade civil a possibilidade de votar, por meio de plebiscito, em conformidade ou desacordo, a respeito da convocação da Assembleia Constituinte para construção de um novo texto constitucional (Chile, 2019).

A proposta de um novo pacto, recusada em 2017, além da forte discordância entre setores da sociedade, bem como entre distintos partidos políticos, não partiu de um consenso, em termos de representatividade, a respeito de qual órgão detém a competência para realizar tal ato de criação, tampouco sobre quais indivíduos são aptos a compor a banca constituinte (Garretón, 2016). Posto isso, é no contexto do *estallido* social de 2019, que, suscita-se novamente a possibilidade de propor um novo texto constitucional, considerando a falha tentativa de revestir a atual Constituição chilena de legitimidade e a subsistência dessa crise de legalidade política.

O objetivo desse novo pacto, é, portanto, afastar a Constituição de 1980, colocando, em tese, um fim na herança normativa ditatorial do governo de Augusto Pinochet, que, por quatro décadas foi indiligente em garantir serviços básicos à população chilena, e, congruentemente responsável por distanciar a sociedade chilena da efetiva garantia dos direitos civis e políticos, assim como por perseguir minorias étnicas, fazendo uso de extremo autoritarismo e repressão para tanto. (Moulian, 2002).

O surgimento do Estado nacional chileno, por sua vez, deriva do violento conflito travado entre colonizadores espanhóis e nativos e tem como desdobramento um longo processo de etnogênese. Nesse ínterim, os povos mapuche simbolizam a mais expressiva etnia indígena presente no Chile, representando cerca de 4% da população chilena (Chile, 2002). Estes povos são, portanto, produtos do dinamismo das identidades coletivas que, em parte, se adaptaram, mas que também resistiram à europeização, conservando sua língua, costumes e cultura, bem como configuram os principais atores em busca do reconhecimento das demandas indígenas atreladas à noção de *buen vivir* e ao reconhecimento de sua cultura jurídica.

Além disso, os desafios para o reconhecimento da plurinacionalidade se estendem durante os avanços da ditadura pinochetista entre 1973 e 1990, durante esse período, verifica-se que os povos originários, sobretudo os mapuche, foram fortemente reprimidos, perseguidos e mortos. Os decretos-lei nº 2586/1979 e nº 2750/1979 retratam a supressão das garantias indígenas, posto que, no que concerne ao primeiro decreto, altera-se a legislação que versa sobre a proteção de indígenas e permitindo, inclusive, a desintegração do território indígena em favor do setor agrário, enquanto segundo decreto traz em seu teor a submissão do povo mapuche à jurisdição comum chilena, inábil à atender suas demandas (Seixlack; Silva, 2022).

Durante o processo de redemocratização do país na década de 1990, é possível verificar um crescimento dos movimentos sociais de povos originários, principalmente os vinculados aos povos mapuche⁴, tanto nos aspectos relativos ao aumento quantitativo das mobilizações quanto ao aprimoramento do qualitativo de seu discurso de reafirmação da identidade (Salomón, 2011).

A origem social do fenômeno pluralismo jurídico no Chile remonta, portanto, à colonização europeia na América-latina, bem como aos aspectos sociais, culturais e políticos derivados desse enraizamento histórico. Nesse sentido, Boaventura de Sousa Santos (2010), delinea o movimento pluralista como uma corrente oposta ao monismo jurídico estatal e pontua a necessidade imediata de estabelecer um constitucionalismo pós-colonial, que visa promover uma democracia participativa, comunitária e intercultural. Trata-se, portanto, de superar o ideário europeu de padronização política e social, isto é, provocar uma “[...] ruptura com toda herança política eminentemente calcada em um espectro elitista, antipopular, autoritário e corporativista” (Wolkmer, 2001, p. 126).

Três elementos, vislumbrando essa conjuntura, são determinantes para a análise do desabrochar da crise de legalidade política que culmina na busca pelo reconhecimento do pluralismo jurídico no país, a saber: 1) a substancialização dos povos originários; 2) a política neoliberal implementada pelo Estado; 3) a ausência de reconhecimento jurídico. Estes três elementos tornam-se necessários para entender a mobilização dessas comunidades frente ao *estallido* social chileno de 2019.

No que tange ao primeiro elemento, entende-se a substancialização, num sentido materialista, como processo de objetificação dos povos originários. Tal constatação é fundamentada no conhecimento acerca dos estamentos sociais, parametrizados pelos colonizadores espanhóis, não somente no Chile, mas em toda América-espanhola. Tais segregações foram responsáveis por tornar os sujeitos coletivos política, econômica e culturalmente submissos e marginalizados, uma vez que “se por um lado, modificou a visão de mundo do próprio colonizador, por outro, redefiniu através de violência, encobrimento e negação, as racionalidades autóctones desse continente” (Ferrazzo; Lixa, 2017, p. 2633).

Ainda a esse respeito, é indubitável a inerente participação do aparato institucional na dominação e doutrinação por intermédio da dominação e doutrinação epistemológica, meio usado em prol da imposição da cultura europeia, supostamente, civilizatória. Em outras palavras, faz-se entender que, por meio do instrumento formal, é suprimida a oralidade como forma de manifestação dos saberes nativos, cultura e costumes, bem como a maneira com que se organizam no espaço e interação com ele (Rosa, 2019).

Ao mencionar a relação indivíduo-espaco, adentra-se ao mérito do neoliberalismo como força motriz da insurgente crise de legalidade política, visto que o caráter não intervencionista, privatista e, em um certo nível, antidemocrático do programa econômico implementado pelos *Chicago boys* desagradou fortemente as classes menos abastadas da sociedade, bem como as múltiplas nacionalidades não reconhecidas (Couso, 2019). Logo, medidas radicais, como a desregulação estatal do mercado de trabalho, a privatização do sistema de saúde, a privatização de recursos naturais e a redução das ter-

4 A caracterização do movimento mapuche como um movimento social está ligada diretamente ao caráter informal de sua estruturação e pelo fato de ser composta por indivíduos que mantêm a mesma identidade coletiva e estão inseridas num mesmo processo de lutas políticas e/ou culturais (Klein, 2008).

ras comunitárias e cultiváveis, cuja adoção significa um retrocesso em termos de garantias aos direitos fundamentais de primeira e segunda geração, foi determinante para o desabrochar dos protestos.

Em decorrência disso, as múltiplas contrarreações a essa monopolização neoliberal buscam, teoricamente, resgatar e dar visibilidade à concepção do *bien vivir*, cujo sentido vai além do “bem-estar ocidental”, ademais, trata-se do “diálogo permanente e construtivo de saberes e conhecimentos ancestrais com a parte mais avançada do pensamento universal, em um processo de contínua descolonização da sociedade” (Acosta, 2016, p. 209).

Por fim, acerca da falta de reconhecimento jurídico – cuja origem está intimamente ligada aos outros dois fatores – evidencia-se a presença de um mecanismo intermitente. O ciclo, pelo qual se mantém alicerçada tal subordinação, começa com a omissão do Estado a respeito da multiplicidade de povos que compõe a população chilena, que, por sua vez, deriva do caráter substancial atribuído aos sujeitos coletivos, relativos à tradição liberal, cuja visão das pessoas, segundo Hespanha (2019), limita-se a crer que o direito é uma criação única e exclusiva do Estado, portanto, o resultado de sua vontade e reflexo de seu poder ilimitado.

Nesse ínterim, a perpetuação dessa estrutura evidencia que “[...] o fim do colonialismo formal e os processos de independência dos Estados latino-americanos a partir do século XIX, não representam a efetiva desvinculação política, econômica, social e cultural dos países do ‘Centro’ global” (Rosa, 2019, p. 37).

Destaca-se, portanto, que a origem do pluralismo jurídico no Chile está atrelada a um processo histórico de lutas sociais voltadas para a ressignificação da cultura jurídica e da epistemologia dos povos originários no país, negando a herança colonial imposta sobre eles.

3 ASPECTOS FORMAIS E ENTRAVES PRÁTICOS: O RECHAÇO

Dessa forma, atribui-se à Constituição um caráter decisivo e fundamental acerca da forma e do modo de existência de uma comunidade política, uma vez que o conteúdo desse instrumento formal é projetado na sociedade (Atria, 2010). Posto isso, entende-se que, na prática, o reconhecimento formal é pressuposto jurídico para discutir-se uma democracia participativa e integrativa, isto é, exercer cidadania de modo efetivo, gozando de direitos e deveres. O reconhecimento dos distintos povos indígenas e de suas singularidades, configura, portanto, o marco inicial em direção à construção de um constitucionalismo que supre a especificidade das demandas indígenas.

Quanto ao aspecto formal, entre os direitos que a proposta constitucional de 2020 visa garantir, destaca-se, no presente artigo, a inclusão de sujeitos coletivos historicamente excluídos e marginalizados. Para isso, foi reservada à Convenção Constitucional a participação de representantes constituintes eleitos, cujas cadeiras foram salvaguardadas para que atuem em suas respectivas sessões temáticas e na Comissão de Direito dos Povos Indígenas e Plurinacionalidade, isto, na proporcionalidade que versa a Lei 21.298 de 2020:

Artigo único - São acrescentadas à Constituição Política da República as seguintes disposições transitórias quadragésimo terceiro, quadragésimo quarto, quadragésimo quinto, quadragésimo sexto e quadragésimo sétimo, cujo texto consolidado, coordenado e sistematizado consta de decreto supremo nº 100, da Secretaria Geral do Ministério da Presidência, 2005:

QUADRAGÉSIMO TERCEIRO. Da participação dos povos indígenas na eleição dos constituintes convencionais.

Para garantir a representação e participação dos povos indígenas reconhecidas na Lei nº 19.253, a Convenção Constitucional incluirá dezessete cadeiras reservadas aos povos indígenas. As vagas só serão aplicáveis aos municípios reconhecidos na Lei nº 19.253 na data de publicação desta reforma (Chile, 2020, on-line, tradução e grifo nosso).

Destaca-se, portanto, que dos 155 membros que compõem a *Convención Constitucional*, 7 eram representantes do movimento mapuche, dentre as quais está a presidente da convenção Elisa Loncón Antileo (IGWIA, 2022), a qual enfatiza em seu discurso de posse a busca pela efetivação de demandas como o reconhecimento jurídico em face da plurinacionalidade e da autodeterminação dos povos, a possibilidade de coexistência de jurisdições, a noção do *buen vivir* e a proteção da natureza como sujeito de direitos:

Esta Convenção que hoje presido transformará o Chile em um Chile plurinacional, em um Chile intercultural, em um Chile que não atenta contra os direitos das mulheres, os direitos das cuidadoras, em um Chile que cuida da Mãe Terra, em um Chile que limpa suas águas, em um Chile livre de toda dominação [...] (BCN, 2021, on-line, tradução nossa).

Tais direitos vieram a ser mencionados na nova proposta constitucional, vide artigo 34:

Os povos, nações indígenas e seus integrantes, em virtude de sua livre determinação, têm direito ao pleno exercício de seus direitos coletivos e individuais. **Em especial, têm direito à autonomia; ao autogoverno; à sua própria cultura; à identidade e cosmovisão; ao patrimônio; à língua; ao reconhecimento e proteção de suas terras, territórios e recursos, em sua dimensão material e imaterial e ao vínculo especial que mantêm com estes; ao reconhecimento de suas instituições, jurisdições e autoridades, próprias ou tradicionais; e a participar plenamente, se assim desejarem, da vida política, econômica, social e cultural do Estado** (Chile, 2022, on-line, tradução e grifo nosso).

Trata-se de enviar no instrumento formal o pensamento decolonial, isto é destituir a estrutura de dominação jurídico-normativa eurocêntrica que perdura após anos de independência, construindo um cenário igualitário, participativo e, principalmente, intercultural.

No entanto, mesmo que reformas tenham sido feitas e que algumas comunidades tenham sido reconhecidas, é nesse contexto de subalternização e de desigualdade estrutural que se dá a ausência de legitimidade política, pois “[...] não basta declarar a igualdade formal entre todos os chilenos,

sendo necessário, ao contrário, buscar uma substancialização dessa igualdade, considerando as singularidades dos povos indígenas chilenos [...]” (Espinoza; Silva, 2022, p. 87).

Assim, resta demonstrado que não há igualdade material, tampouco exercício efetivo da cidadania, ao passo que, se impede o exercício jurisdicional das comunidades indígenas, consequentemente, impossibilita a concretização da democracia participativa, propiciando, dessa forma, a perpetuação do monismo estatal de direito. Participar ativamente das decisões no cenário político é, portanto, imprescindível quando se tratar romper com o arranjo da desigualdade. Logo, a passividade dos sujeitos afeta direta e negativamente na probabilidade de esses terem suas demandas atendidas.

No tange aos aspectos formais e jurisdicionais, observa-se, no Chile, constantes tentativas em busca do reconhecimento legal da plurinacionalidade, da autodeterminação dos povos e da coexistência pacífica de jurisdições distintas (Chile, 2022). Nesse contexto, evidencia-se que a formalização do pluralismo jurídico no Chile tem um caráter primário para a proposta constituinte em questão, ou seja, ainda é um tema que busca consolidação frente ao novo constitucionalismo, veementemente difundido nos países sul-americanos a partir de 1990. O país, portanto, sofre um considerável atraso em relação aos seus vizinhos, haja vista rígida herança ditatorial deixada pela Constituição Chilena de 1980, que traz uma redação que corrobora com a indiligência para com garantia dos direitos individuais e afasta a garantia dos direitos humanos e fundamentais (Pinto, 2018).

A proposta de uma nova carta constitucional – redigida pela Assembleia Constituinte, mediante plebiscito que aprovou sua convocação – é rejeitada pela sociedade chilena quase dois anos após o estopim das manifestações, em 4 de setembro de 2022. Sendo assim, o instrumento formal, que, até então, representava um pequeno avanço rumo à constitucionalização do pluralismo jurídico no país, sofre um rechaço. Constata-se, por meio de plebiscito, que cerca de 62% da população era contrária à promulgação do novo texto, em detrimento de 38% que era favorável (BBC, 2022).

O motivo pelo qual se deu a rejeição do novo pacto está intrinsecamente ligado à ideia de implementação um Estado plurinacional, haja vista crença, por grande parte da sociedade civil, de que o reconhecimento e autonomia, atribuídos aos povos originários, pudessem desmembrar o país (Mascareño, 2023). A nova proposta também desagrade a população chilena ao passo que versa sobre aspectos políticos, tanto no que tange a democracia paritária – isto é, a ocupação igualitária, em termos de gênero, na política – quanto no que diz respeito a substituição da Câmara do Senado pela Câmara das Regiões, composta representantes regionais (Desir, 2022).

Logo, observa-se, no presente momento em que se dá esta pesquisa, a presença de obstáculos que impedem coexistência de múltiplas jurisdições, haja vista o rechaço à proposta constitucional em setembro de 2022. Referente a isso, constata-se que “a aparente neutralidade das leis e das decisões judiciais obscurece uma rede de disputas sociais, econômicas e culturais que subjaz ao texto normativo” (Pinto, 2018, p. 11). Portanto, em decorrência da ausência de instrumentos formais que versem acerca do reconhecimento jurídico de ordenamentos jurídicos distintos – oriundos dos costumes, cultura e ancestralidade dos povos originários – resta demonstrado, a existência de entraves práticos face à concretização do pluralismo jurídico no Chile.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O *estallido social* chileno de 2019 torna possível a conjectura de um projeto destinado a atingir a democracia comunitária, a cidadania e o resgate às raízes históricas no país, seja a partir dos costumes, da organização político-econômica, e jurídica. Com essa nova visão, os povos originários não são mais agentes passivos diante dos rumos da gestão pública, mas sim sujeitos ativos nas lutas políticas em defesa de seus interesses.

É fato que, a partir de um estudo mais rigoroso, é possível identificar e analisar obstáculos ao exercício do pluralismo jurídico, isso porque, se tratando de uma herança monista por séculos aprimorada e incentivada, não se mostra descomplicada dirimir.

A partir do presente artigo é possível analisar os precedentes históricos relativos à origem do fenômeno, isto é, exploração da corte espanhola, em um primeiro momento, e o extremo elitismo e privatismo da política ditatorial que, posteriormente, ascendeu no governo chileno.

Os eventos que levaram os países latino-americanos a buscar o reconhecimento do pluralismo jurídico, são particulares e distintos. No caso chileno o estopim ocorre em 2019 com a mobilização da sociedade civil face à crescente insatisfação com a prestação de serviços públicos e sem deixar de lado o incipiente apelo pelo reconhecimento da jurisdição dos povos originários.

Entretanto, a coexistência de jurisdições extra-estatais como projeto constitucional ainda não se encontra formalmente reconhecida, isto é, encontra-se em fase de reelaboração e votação, tendo em vista o rechaço, em 2022, da primeira proposta constitucional.

A falta de legitimidade constitucional distintamente trata-se de um entrave prático à aplicação do pluralismo jurídico. Não obstante a isso, a disseminação de desinformação acerca desse fenômeno pela mídia e pelos meios de comunicação, financiados, sobretudo, pelas elites tradicionais, representam o maior dos obstáculos ao reconhecimento da plurinacionalidade.

Por fim, o que se deve atentar, é que não bastam instrumentos constitucionais que esboçam a decolonialidade, haja vista a permanência das jurisdições indígenas como subsidiárias do sistema de justiça tradicional, em razão da impossibilidade de reconhecer formalmente a autonomia jurisdicional no Chile.

REFERÊNCIAS

ACOSTA, Alberto. O buen vivir: uma oportunidade de imaginar outro mundo. *In*: SOUSA, C. M. (org.). **Um convite à utopia**. Campina Grande: EDUEPB, 2016. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/kcdz2/pdf/sousa-9788578794880-06.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2023.

ALMEIDA, Jalcione *et al.* Pesquisa interdisciplinar na pós-graduação: (des)caminhos de uma experiência em andamento. **Revista Brasileira de Pós-Graduação**, v. 1 n. 2, p. 116-140, nov. 2004. Disponível em: <https://rbpg.capes.gov.br/index.php/rbpg/article/view/44>. Acesso em: 16 mar. 2023.

ATRIA, Fernando. Participación y alienación política: el problema constitucional. /n: FUENTES, Claudio. Nombre del pueblo: debate sobre el cambio constitucional en Chile. Santiago: Universidad Diego Portales, 2010. Disponível em: https://cl.boell.org/sites/default/files/en_el_nombre_del_pueblo_1.pdf#page=165. Acesso em: 28 fev. 2023.

BBC. Chile rejeita proposta de nova Constituição. **BBC**, 4 set. 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-50130830>. Acesso em: 17 fev. 2023.

BBC. 4 pontos para entender os protestos no Chile. **BBC**, 23 out. 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-50130830>. Acesso em: 24 fev. 2023.

BCN. Convención constitucional 2021: discurso inaugural de la presidenta Elisa Loncón Antileo. **Youtube**, 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=48ww14r0zjU&t=3s>. Acesso em: 8 jan. 2024.

CHILE. Instituto Nacional de Estadística. **Censo 2002**. Santiago, Chile: Instituto Nacional de Estadística, 2002. Disponível em: <https://www.ine.gob.cl/docs/default-source/censo-de-poblacion-y-vivienda/publicaciones-y-anuarios/2002/sintesis censal-2002.pdf>. Acesso em: 8 jan. 2024.

CHILE. Ministerio de Desarrollo Social y Familia. **Ley 21298**. Santiago, Chile: Biblioteca del Congreso Nacional de Chile, 2020. Disponível em: <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=1153843>. Acesso em: 8 jan. 2024.

CHILE. Ministerio del Interior y Seguridad Pública. **Presidente Piñera anuncia Agenda Social com mayores pensiones, aumento del ingreso mínimo, freno al costo, de la electricidad, beneficios em salud, nuevos impuestos para altas rendas y defensoria para víctimas de delitos**. Santiago, Chile: Ministerio del Interior y Seguridad Pública, 2019. Disponível em: <https://www.interior.gob.cl/noticias/2019/10/23/presidente-pinera-anuncia-agenda-social-con-mayores-pensiones-aumento-del-ingreso-minimo-freno-al-costo-de-la-electricidad-beneficios-en-salud-nuevos-impuestos-para-altas-rentas-y-defensoria-para/>. Acesso em: 24 mar. 2023.

CHILE. Biblioteca del Congreso Nacional de Chile. **Propuesta Constitución Política de la República de Chile**. Santiago, Chile: Biblioteca del Congreso Nacional de Chile, 2022. Disponível em: https://www.bcn.cl/procesoconstituyente/detalle_cronograma?id=f_copy17_of_chilenas-y-chilenos-eligieron-a-los-155-representantes-de-la-nueva-convencion-constitucional. Acesso em: 27 jun. 2023.

COUSO, Javier. A construção da “privatopia”: o papel do direito constitucional na experiência neoliberal radical do Chile. **Culturas Jurídicas**, v. 6, n. 15, p. 137-152, 2019. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/45370>. Acesso em: 22 jun. 2023.

DESIR, Jean Luc. Explosão Social 2019: a proposta rejeitada da nova Constituição Chilena. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Relações Internacionais e Integração) – Instituto Latino-Americano de Economia, Sociedade e Política, Universidade Federal da Integração Latino Americana, Foz do Iguaçu, 2022.

ESPINOZA, Fran; SILVA, Thyerrí José Cruz Silva. Do estallido social ao constitucionalismo cidadão chileno: a experiência mapuche. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, v. 38, n. 1, pp. 83-100, 2022. Disponível em: <https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/375>. Acesso em: 17 jul. 2023.

FERRAZZO, Débora; LIXA, Ivone Fernandes Morcilo. Pluralismo jurídico e interpretação plural na jurisdição constitucional boliviana. **Direito & Práxis**, v. 8, n. 4, pp. 2629-2657, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/dZHdHqSfMPstjXBfPmBtGtf/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 23 abr. 2023.

GARRETÓN, Manuel Antonio. La crisis de la sociedad chilena, nueva constitución y proceso constituyente. **Anales**, v. 7, n. 10, p. 79-92, 2016. Disponível em: <https://revistas.uchile.cl/index.php/ANUC/article/download/43143/45099>. Acesso em: 27 fev. 2023.

HESPANHA, Antonio Manuel. **Pluralismo jurídico e direito democrático**: perspectivas do Direito no Século XXI. Lisboa: Almedina, 2019.

IGWIA – International Working Group on Indigenous Affairs. Los pueblos indígenas en el proceso constituyente chileno. **IGWIA**, 17 mar. 2022. Disponível em: <https://www.iwgia.org/es/noticias/4616-los-pueblos-ind%C3%ADgenas-en-el-proceso-constituyente-chileno.html>. Acesso em: 10 jan. 2024.

MASCAREÑO, Aldo *et al.* Apruebo y rechazo en septiembre 2022: expectativas, decepciones y horizontes comunes para el nuevo proceso constitucional. **Centro de Estudios Públicos**, n. 643, p. 2-34, 2023. Disponível em: https://www.cepchile.cl/wp-content/uploads/2023/01/pder643_mascarenoetal.pdf. Acesso em: 20 jul. 2023.

MOULIAN, Tomás. **Chile actual**: anatomía de um mito. Chile: LOM Ediciones, 2002.

PINTO, Simone Rodrigues. Multiculturalismo e pluralismo jurídico na América Latina. **Série CEPPAC**, n. 14, p. 1-13, 2008. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/17594>. Acesso em: 2 maio 2023.

ROSA, Aruanã Emiliano Martins Pinheiro. **A cidadania e os desafios e embates entre o estado liberal e o estado plurinacional**: perspectivas para a integração latino-americana. 2019. 115 f. Dissertação

(Mestrado em Integração Latino-Americana) – Pós-Graduação em Integração Contemporânea da América Latina, Universidade Federal da Integração Latino-Americana, Foz do Iguaçu, 2019.

SALÓMON, Víctor Salvador Tokichen Tricot. **El movimiento mapuche en Chile y Argentina: una aproximación desde las teorías de la acción colectiva y los movimientos sociales.** 2011. 327 f. Tese (Doutorado em Ciencia Política y de la Administración) – Universidade de Salamanca, Salamanca, Espanha, 2011

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Refundación del Estado en América Latina: perspectivas desde una epistemología del Sur.** Lima: Instituto Internacional de Derecho y Sociedad; Programa Democracia y Transformación Global, 2010.

SEIXLACK, Alessandra; SILVA, Lays. Propostas para o buen vivir: a luta mapuche pela construção de um estado plurinacional no Chile. **Revista de História Regional**, n. 1, v. 27, p. 280-300, 2022. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/rhr/article/view/19998>. Acesso em: 8 jan. 2024.

SILVA, Wagner Rodrigues. Construção da interdisciplinaridade no espaço complexo de ensino e pesquisa. **Cadernos de pesquisa**, v. 41, n. 143, p. 582-605, maio/ago. 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cp/a/GYGJGyQhgStnPsTMNQ48bZb/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 16 abr. 2023.

WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo e crítica do constitucionalismo na América Latina. *In*: WOLKMER, Antonio Carlos *et al.* **Para além das fronteiras: o tratamento jurídico das águas na Unasul.** Parte 1. Itajaí: UNIVALI, 2012.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito.** 3. ed. São Paulo: Alfa Omega, 2001.

1 Doutor em Estudos Internacionais e Interculturais (menção Internacional), Universidade de Deusto. Doutor em Direito, reconhecido pela Universidade Federal do Ceará, UFC, 2017(Brasil). Pós-doutorado em políticas públicas na Universidade Federal do Paraná, UFPR, 2014-2018 (Brasil). Mestre em Estudos Internacionais de Paz, Conflito e Desenvolvimento pela la Universidade Jaume I, 2008 (Espanha). É cientista político, Universidade Rafael Landívar (Guatemala). É membro do Núcleo de Pesquisa em Sociologia Política Brasileira e Observatório de Elites Políticas e Sociais do Brasil, UFPR. Foi pesquisador da Cátedra UNESCO-América Latina na Universidade de Deusto, e pesquisador no Instituto de Direitos Humanos Pedro Arrupe, UD. Foi premiado com uma posição de pesquisador júnior por um ano (2011-2012), no Centro de Estudos Sociais, CES - Universidade de Coimbra (Portugal) no âmbito: "Marie Curie Action Initial Training Network SPBuild". É professor titular do Mestrado em Direitos Humanos - Universidade Tiradentes, UNIT, Aracaju, Sergipe.
E-mail: espinoza.fran@gmail.com

2 Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes (UNIT/SE). Voluntária de Iniciação Científica pelo PROVIC/UNIT. E-mail: mariaandrade1520@gmail.com

3 Advogado. Graduado em Direito pela Universidade Tiradentes (2022). Mestre em Direitos Humanos pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Tiradentes (2023) com bolsa PROSUP/Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Membro do Grupo de Pesquisa de Políticas Públicas de Proteção aos Direitos Humanos (GPPDH) - CNPq.
E-mail: brunoteixeiralins@gmail.com

Recebido em: 7 de Março de 2024

Avaliado em: 3 de Maio de 2024

Aceito em: 22 de Maio de 2024



A autenticidade desse artigo pode ser conferida no site <https://periodicos.set.edu.br>

Copyright (c) 2023 Revista Interfaces Científicas - Direito



Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International License.

